



ENCARCERAMENTO FEMININO E SEUS DESAFIOS

FEMALE INCARCERATION AND ITS CHALLENGES

Simaria Dias MARTINS

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: Simariadias78@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-6788-9707>

Marcos Neemias Negrão REIS

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: Marcos.reis@unitpac.edu.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6492-8460>

375

RESUMO

O presente trabalho aborda os direitos e os desafios do encarceramento feminino no Brasil, a temática é relevante pois, em que pese haver muitos diplomas legais que concedem direitos e garantias, na prática, a mulher acaba sendo penalizada de forma mais gravosa, pois além da privação de liberdade, decorrente do cumprimento da pena, precisa suportar os impactos do despreparo institucional no atendimento a seus direitos legalmente previstos. Através de uma análise bibliográfica de abordagem qualitativa, a pesquisa é a analítica e descritiva, de modo a abordar quais são os desafios e os direitos legalmente garantidos às mulheres que se encontram privadas de sua liberdade. Desse modo, se faz necessário o real comprometimento e empenho do Poder Público em concretizar as previsões legais para garantir o pleno acesso das mulheres encarceradas à assistência social, à dignidade durante o cumprimento da pena e a oportunidades reais de reinserção social.

Palavras chaves: Mulheres. Encarceramento. Assistência Social.

ABSTRACT

This paper addresses the rights and challenges of female incarceration in Brazil. The topic is relevant because, despite there being many legal instruments that grant rights and guarantees, in practice, women end up being penalized more severely, because in addition to the deprivation of liberty resulting from serving their sentence, they have to endure the impacts of institutional unpreparedness in fulfilling their legally provided rights. Through a bibliographic analysis with a qualitative approach, the

research is analytical and descriptive, in order to address what are the challenges and rights legally guaranteed to women who are deprived of their liberty. Thus, it is necessary for the Public Authorities to truly commit and strive to implement the legal provisions to guarantee full access of incarcerated women to social assistance, dignity while serving their sentence and real opportunities for social reintegration.

Keywords: Women. Incarceration. Social Welfare.

INTRODUÇÃO

O presente estudo se ocupa em discutir especificamente o encarceramento feminino e seus desafios e sua justifica-se pelos problemas enfrentados pelo Sistema Carcerário Brasileiro serem de conhecimento internacional.

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é identificar os principais desafios enfrentados por mulheres no sistema prisional, analisando os aspectos legais, institucionais e sociais envolvidos. Por objetivos específicos: contextualizar o encarceramento no Brasil e os direitos fundamentais das presas; descrever os desafios que as mulheres encarceradas enfrentam dentro dos presídios e a violação de direitos; apresentar as leis que garantem os direitos das mulheres encarceradas.

No que tange à metodologia este estudo adota uma abordagem qualitativa, que é caracterizada por sua natureza analítica e descritiva. A coleta e análise de dados foram realizadas por meio de pesquisa bibliográfica. É relevante destacar que também foi realizada uma revisão de literatura para enriquecer ainda mais o contexto do estudo

A MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Quanto às penas, cabe destacar que até o século XVIII as penas eram cruéis e desumanas, a privação de liberdade não era uma punição, mas sim um meio de possibilitar a produção de provas, a partir do século XVIII, a prisão e tornou uma pena e houve a abolição de penas consideradas torturantes, pois antigamente as penas eram espetáculos públicos. (Cruz e Oliveira, 2023).

No Brasil Colônia, que seguia as regras de Portugal, eram comuns penas corporais, tortura, humilhação e pena de morte, já com a independência, em 1822, Dom Pedro I aboliu penas degradante e se iniciou uma nova fase em terras brasileiras, o império. (Alves e Silva, 2022).

Na época colonial, as mulheres curandeiras e parteiras, por exercerem atividades análogas à Medicina, foram perseguidas principalmente pela Igreja que entendia tais práticas como feitiçaria, a prisão era vista como uma correção comportamental baseada na moralidade.

As penas se tornaram mais brandas com a Constituição de 1824, o Código Penal Imperial de 1830 havia, inclusive, a previsão de trabalho como pena. Já no século XIX, em 1890, com o surgimento de novo Código Penal, houveram as seguintes previsões: cela individuais; privação da liberdade em penitenciárias; a reclusão como medida mais gravosa; os regimes fechados, semiabertos e abertos; edificações de segurança média ou máxima; abolição de penas perpétuas assim como tempo máximo de 30 anos de reclusão (Ribeiro, 2019).

O Código Penal de 1940 trouxe a ideia de ressocialização do infrator, em 1984 houve uma reforma que incluiu penas alternativas como forma de punir questões menos gravosas, em substituição à privação de liberdade, com a redemocratização política brasileira que culminou com a Constituição e 1988 houve a ampliação e a garantia dos direitos fundamentais e sociais (Alves e Silva, 2022).

Cabe salientar que até 1940 não havia regramento específico para mulheres nas cadeias, inclusive, só em 1937 foi criado o primeiro estabelecimento prisional para mulheres em Porto Alegre (RS), assim, somente a partir da década de 1930 que se nota uma preocupação do governo em regular a situação prisional feminina e que tal ação não derivou da necessidade estatal diante do crescimento da criminalidade, mas sim em decorrência de garantir o mínimo de segurança às detentas, já que eram recorrentes os casos de abuso sexual. Para o Estado nunca foi prioridade separar os presos por gênero, dessa forma, ocorreu muito tardiamente pelo fato da baixa incidência de mulheres no crime, assim como pela baixa periculosidade dos atos infracionais (Cury e Menegaz, 2017).

Entre os anos de 2000 e 2018 houve um aumento na população feminina carcerária de 455%, isso contrasta com índices mundiais que apresenta reduções nas taxas de encarceramento, colocando o Brasil na terceira posição no ranking mundial (Oliveira, 2024).

Cabe ressaltar que a prisão tem por punição exclusivamente a restrição de liberdade, dessa forma, o Estado deve assegurar a manutenção dos outros direitos, no entanto, o cárcere é considerado uma instituição totalizante e despersonalizadora,

onde a desconfiança e a violência são moedas de troca, é comum o desrespeito aos direitos humanos e ainda mais gritantes às violações aos direitos das mulheres em situação de privação de liberdade (Santoro e Pereira, 2018).

O sistema penitenciário não está preparado para lidar com as especificidades inerentes ao gênero feminino, isso faz com que o tratamento cruel e de violação de garantias faça com que o período de cárcere seja ainda mais penoso para as mulheres, que precisam encarar outros desafios além da pena que não serão suportados pelos homens.

A luta pela dignidade das mulheres encarceradas releva situações tais como: ausência de papel higiênico para utilização de sanitários, não ter acesso a absorventes no período menstrual, falta de acesso à exames de controle preventivo como Papanicolau e exames pré-natais para gestantes (Santoro e Pereira, 2018).

De acordo com Nana Queiroz, em seu livro "Presos que Menstruam", "algumas instituições oferecem apenas o mínimo de absorventes, que muitas vezes não são suficientes para aquelas detentas com fluxo menstrual mais intenso". Isso leva as mulheres encarceradas a recorrerem a soluções precárias, como o uso de jornais, miolos de pão e espumas de colchões para conter o sangramento mensal (Queiroz, 2015).

As mulheres encarceradas no Brasil enfrentam uma série de desafios e violações de direitos que muitas vezes passam despercebidos pela sociedade em geral. O sistema prisional brasileiro, historicamente marcado pela superlotação, condições insalubres e falta de políticas efetivas de ressocialização, se torna ainda mais cruel quando se trata das mulheres atrás das grades (Rodrigues, 2023).

Em primeiro lugar, é importante observar que muitas mulheres acabam no sistema prisional por motivos relacionados à pobreza, desigualdade social e falta de acesso a oportunidades educacionais e de trabalho. Muitas vezes, essas mulheres são responsáveis pelo sustento de suas famílias e se encontram em situações desesperadas, levando a atividades ilegais como forma de sobrevivência. Além disso, o envolvimento com parceiros envolvidos em atividades criminosas também é uma realidade para muitas. (Darian e Cordeiro, 2023).

Uma vez dentro do sistema prisional, as mulheres enfrentam uma série de desafios adicionais. A falta de separação entre presos de diferentes níveis de periculosidade muitas vezes expõe as mulheres a situações de violência física, sexual e

psicológica por parte de outros detentos e até mesmo de agentes penitenciários. A superlotação das celas agrava ainda mais esses problemas, criando um ambiente propício para conflitos e abusos (Rodrigues, 2023).

Além disso, as condições de saúde dentro das prisões muitas vezes são precárias, com acesso inadequado a cuidados médicos básicos e higiene adequada. Isso é especialmente preocupante para as mulheres grávidas ou com filhos pequenos que estão detidas, já que muitas vezes não recebem os cuidados necessários durante a gestação e após o parto. A separação forçada de suas crianças muitas vezes causa traumas profundos e duradouros (Rodrigues, 2023).

Outra questão importante é a falta de programas eficazes de ressocialização e reinserção social para as mulheres encarceradas. Muitas vezes, essas mulheres são liberadas após cumprir suas penas sem qualquer apoio ou acompanhamento para se reintegrarem à sociedade. Isso pode levar a altas taxas de reincidência criminal, criando um ciclo vicioso de encarceramento (Rodrigues, 2023).

Além dos problemas estruturais dentro do sistema prisional, as mulheres encarceradas no Brasil também enfrentam estigmas sociais e discriminação após sua libertação. Encontrar emprego e moradia pode ser extremamente difícil para ex-detentas, o que as coloca em maior risco de recaída para o crime (Darian e Cordeiro, 2023).

OS DIREITOS E OS DESAFIOS DAS MULHERES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Numa sociedade patriarcal é normalizada a invisibilidade do gênero feminino, dessa forma, mais que garantir direitos mínimos aos presos em geral, é necessária uma salvaguarda específica ados direitos das mulheres encarceradas, uma vez que a precariedade prisional muitas vezes priva as mulheres de garantias mínimas ao serem tratadas igual aos homens, principalmente no que tange à saúde e cuidados com a higiene.

Salienta-se que os instrumentos que asseguram o cumprimento de direitos gerais são o Pacto São José da Costa Rica, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Especificamente em relação a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992) os principais dispositivos que apresenta direitos e determinações que impacta os presos são os artigos 4º a 9º, sendo

que versam sobre direito à vida (e restrição a pena de morte); direito à integridade física (proteção contra maus-tratos, tortura, crueldades, situações desumanas ou degradantes); vedação a submissão a escravidão, servidão e trabalho forçado para quem se encontram em regime de cumprimento de pena; direito à liberdade pessoal (impossibilidade de pena que configure arbitrariedade, por isso é exigida notificação e informação sobre as acusações imputadas); garantias judiciais (como, por exemplo, imparcialidade do Poder Judiciário, presunção de inocência e audiência de custódia) e exigência de lei prévia para determinar uma conduta ilícita com aplicabilidade de sanção da época de seu cometimento, salvo caso de redução de pena (legalidade e retroatividade) (Brasil, 1992).

No tocante aos instrumentos internacionais próprios na proteção dos direitos humanos das presas têm-se a Convenção Internacional sobre Direito Cívico e Político de 1966; Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também de 1966; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de 1974 e Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989. Importante salientar que são essas convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário, responsáveis pelo balizamento jurisprudencial atualmente vigentes no país.

Interessante enfatizar que o Brasil emprega as orientações do documento, aprovado no XII Congresso Penitenciário Internacional de Genebra, denominado Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, esse congresso é considerado como o primeiro da ONU para abordar prevenção de delitos e tratamento de delinquentes, esse estatuto traz conceitos gerais de forma a nortear os estados que o adotam, não objetiva dispor minúcias e particularidades, mas sim alinhar princípios com vistas à boa administração e melhores práticas para aplicação da pena de forma a preservar os direitos dos presos garantindo a dignidade, integridade e a não submissão a práticas atentatórias e lesivas com foco em sua reinserção social (Brito, 2020).

Diante desse contexto de violação de direitos das penitenciárias, ressalta-se que existem diversas leis como a Constituição Federal do Brasil, denominada também de carta magna que estabelece os princípios fundamentais e os direitos básicos de todos os cidadãos brasileiros, independentemente de gênero, raça, religião ou qualquer outra característica. No que tange às mulheres, a Constituição assegura uma série de direitos

que se estendem também àquelas que se encontram em situação de encarceramento. Estes direitos são fundamentais para garantir condições mínimas de dignidade e respeito à sua condição humana mesmo em um contexto tão desafiador como o sistema prisional (Pereira, 2022).

O princípio da igualdade perante a lei, consagrado no Artigo 5º da Constituição, é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Ele estabelece que homens e mulheres têm direitos iguais em todas as esferas da sociedade, incluindo o ambiente carcerário. Essa igualdade de direitos implica que as mulheres encarceradas devem receber o mesmo tratamento e ter acesso às mesmas oportunidades que os homens em situação similar (Soares, 2021).

Destaca-se ainda que os direitos fundamentais, também previstos no Artigo 5º da Constituição, são garantias básicas de toda pessoa, sem distinção. Isso significa que as mulheres encarceradas têm direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, mesmo estando privadas de liberdade. Esses direitos devem ser respeitados pelo Estado e pelas autoridades responsáveis pela administração do sistema prisional (Pereira, 2022).

Um aspecto crucial para a proteção das mulheres encarceradas é a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante, conforme estabelecido no mesmo Artigo 5º da Constituição. Isso significa que as mulheres em situação de prisão têm o direito fundamental de não serem submetidas a qualquer forma de violência física, psicológica ou moral, seja por parte de agentes do Estado ou de outras detentas (Soares, 2021).

Além disso, a Constituição garante o acesso à saúde (Artigo 196), à assistência social (Artigo 203) e à educação (Artigo 205) a todas as pessoas, incluindo aquelas que estão cumprindo pena. Isso implica que o Estado tem o dever de prover serviços de saúde adequados, assistência social para garantir a reinserção social após o cumprimento da pena, e acesso à educação básica e profissionalizante dentro do sistema prisional (Pereira, 2022).

Por fim, a proibição da discriminação de gênero, presente no Artigo 5º da Constituição, garante que as mulheres encarceradas tenham o direito à igualdade e à não discriminação dentro do sistema prisional. Isso significa que devem ser garantidas condições de tratamento justas e equitativas, sem qualquer tipo de discriminação com base no gênero (Soares, 2021).

Assim, analisa-se que as disposições constitucionais mencionadas formam a base legal para a proteção dos direitos das mulheres encarceradas no Brasil. No entanto, é importante ressaltar que, apesar dessas garantias legais, a realidade nos presídios muitas vezes ainda está distante do ideal, com violações frequentes de direitos humanos e condições desumanas de detenção. Portanto, é fundamental que o Estado e a sociedade continuem trabalhando para assegurar o efetivo cumprimento desses direitos e garantir o respeito à dignidade das mulheres encarceradas.

Ressalta-se que, os direitos do preso na Lei de Execução Penal têm relação com a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, nos termos dos artigos 10 a 24 da mencionada legislação. Nesse sentido, enfatiza-se que a assistência material (artigos 12 e 13) relacionam-se com o fornecimento de alimentação adequada, roupas e instalações em boas condições higiênicas, sendo que o estabelecimento prisional deve contar com locais para venda de produtos e objetos de uso pessoal dos presos, que não sejam fornecidos pelo Sistema Carcerário e que sejam permitidos (Brasil, 1984).

A assistência à saúde (artigo 14) abrange os aspectos preventivos e curativos, com isso devem ser fornecidos serviços médicos, medicamentos e consultas odontológicas, bem como pré-natal e pós-parto para as reclusas grávidas e tratamento humanitário. Já a assistência jurídica é a disponibilização de auxílio técnico integral e gratuito através da Defensoria Pública para aqueles que não têm condições de arcar com as despesas relacionadas a constituição de um advogado (artigos 15 e 16), abrangendo os que ainda estão sendo processados, os sentenciados em liberdade, os egressos e os familiares dos presos (Brasil, 1984).

Interessante apontar que o artigo 14, parágrafo 3º da Lei de Execução Penal foi inserido pela Lei nº11.942/2009 com a finalidade de dar cumprimento as disposições do artigo 5º, inciso L da Constituição Federal de 1988 de maneira a assegurar o direito das presas a permanecerem em contato/convivência com sua prole durante a fase de amamentação. Já o parágrafo 4º foi inserido pela Lei nº14.326/2022 no mesmo dispositivo legal e com a mesma finalidade, pois impõe tratamento humanitário da mulher durante a gravidez, durante o parto, após o parto e pelo período puerperal, sendo que cabe à Administração Pública garantir cuidados ao recém-nascido. (Nucci, 2020).

Nessa perspectiva, ressaltamos sobre o direito a saúde da mulher que:

[...] a Lei n. 11.942, de 27 de maio de 2009, acrescentou um § 3º ao art. 14 da LEP, dispondo que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. A realidade nos mostra, entretanto, que os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos e pessoal apropriados para os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico. (Marcão, 2019).

Insta salientar que a assistência social (artigos 22 e 23 tem a função de preparar o preso ou a pessoa internada (medida de segurança) para retornar a convivência em sociedade e, com isso são obrigações dos assistentes sociais: tomar conhecimento sobre resultados de exames e diagnósticos médicos; relatar para o Diretor do estabelecimento prisional eventuais dificuldades enfrentadas pelo preso em documentação escrita; acompanhar solicitações de saídas e saídas temporárias; promover momentos de recreação; orientar o assistido que esteja em fase final de cumprimento de pena para facilitar seu retorno à sociedade e amparar e aconselhar a família do preso e da vítima. (Marcão, 2019).

Ademais, os artigos 40 a 43 da Lei de Execução Penal é clara em apontar outros direitos das presas e dos presos, sendo eles: respeito a integridade física e moral dos homens e mulheres encerrados; acesso a alimentação e vestuário; divisão proporcional de seu tempo em trabalho, descaso e recreação; possibilidade de exercício de atividade profissional, intelectual, artística e desportiva em conformidade com o cumprimento de sua sanção penal; proteção contra o sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com seu patrono; visita de esposa, companheira, parentes e amigos nos dias estabelecidos; chamamento nominal; igualdade de tratamento, exceto em razão de alguma individualização de sua pena; audiência com o diretor do estabelecimento prisional; apresentar representação e petição para qualquer autoridade para defender seus direitos; contato com o mundo exterior através de leitura de livros, envio de cartas e outros meios que não comprometam a moral e os bons costumes e emissão de atestado de pena com o prazo que deve cumprir (Marcão, 2019).

Destarte, no tocante aos direitos das mulheres presas constata-se que devem ter assegurado o direito a acompanhamento médico, principalmente quando estiver grávida e quando o bebê nascer; a vedação ao uso de algemas durante atos médicos e

hospitalares; o estabelecimento penal destinado as mulheres deve ter berçário para que as condenadas possam cuidar de seus filhos até que eles tenham no mínimo 6 meses de idade; é necessário também que contenha também seção para gestantes e parturientes e ainda creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos para assistir crianças desamparadas que sua genitora encontrasse encarcerada (sendo que, a seção e a creche devem atender as diretrizes adotadas quanto a legislação educacional com pessoa qualificado e horário de funcionamento que garanta melhor assistência à criança e sua responsável; classificação específica de acesso à saúde (saudável, portadora de agravo e/ou doença preexistente e gestante) (Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021).

Assim, cumpre enfatizar que somente se justifica a utilização de algemas em caso do preso oferecer resistência, existir receio de fuga ou perigo a integridade física do suspeito ou de terceiros (inclusive quem fez a abordagem policial), sendo necessária a devida explicação escrita sob pena de responsabilização penal, cível e administrativa (disciplinar), conforme prevê a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Além do mais, considerando que o país é signatário do Pacto sobre as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Tratamento da Mulher Presa (também conhecida como Regras de Bangkok) as mulheres em trabalho de parto jamais devem ser submetidas a contenção durante o parto e nem imediatamente após darem à luz (independentemente do cumprimento da pena ser provisório ou definitivo).

Além disso, interessante salientar os direitos das mulheres com crianças recém nascidas, portanto os direitos garantidos são: que a criança tenha acesso a realização de exames de diagnóstico e terapêuticos quanto a anormalidades no metabolismo (como, por exemplo, o teste do pezinho) e ao recebimento de Declaração de Nascimento; de permanecer com seu filho em alojamento conjunto contando com atenção à saúde pelo Sistema Único de Saúde, portanto com acesso a ações e serviços que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde; proteção do menor contra qualquer tipo de discriminação ou violência e as crianças que foram expostas ao vírus do HIV devem receber fórmula láctea para substituir o aleitamento materno.

Outro ponto relevante relaciona-se com a garantia que as mulheres encarceradas têm de conviverem exclusivamente com agentes de segurança do sexo feminino, a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando

tiver filho especial menor de 6 anos ou filho com deficiência, quando for gestante ou com filho de até 12 anos incompletos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Em relação a separação dos presos em gênero percebe-se que às Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Presos (também denominada Regras de Mandela) informam que (especificamente na Regra 11) os presos devem ser separados de acordo com critérios como sexo, idade, antecedentes criminais, motivos da detenção e demandas de tratamento específicos, portanto homens e mulheres devem estar em estabelecimentos ou setores diferentes da prisão e ficarem totalmente separadas dos homens; presas preventivas separadas das presas definitivas; dívida por pensão alimentícia separados das infrações penais e jovens separadas das mais adultas. No entanto, nos estabelecimentos prisionais, salvo as questões de gênero (sexo), as outras medidas não costumam ser adotadas devido a problemas de população carcerária enfrentados pelo país (Marcão, 2019).

No tocante aos direitos das mulheres presas, existe interessante precedente da Corte Interamericana de Direito Humanos (caso do Presídio Miguel Castro-Castro vs. Peru que foi julgado pela Corte em 25 de Novembro de 2006, em que foi firmado entendimento no sentido de que a inspeção das partes íntimas das presas por agentes da lei encapuzados que tenha por finalidade usar a força e a intimidação, sem qualquer tipo de indício representa violência policial e sexual contra a mulher. Nesse mesmo sentido, também não é permitida a realização de revista íntima nas visitantes de prisão, sem motivação e sem ser feita por profissional da saúde, pois também configura violência contra as mulheres (Maia, 2021).

A referida decisão tem importante papel no sentido da concretização de direitos das mulheres encarceradas, uma vez que foi a primeira situação em que o referido órgão internacional aplicou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (conhecida também como Convenção de Belém do Pará), bem como foi o primeiro caso reconhecido de violência de gênero, mais precisamente violência estrutura de gênero contra a mulher no sistema carcerário.

Cabe apontar que a garantia de direitos às presas é relevante não apenas para garantir a dignidade humana, como também evitar que sejam violados direitos das crianças que são filhas de mulheres em situação de privação de liberdade.

Ainda no que diz respeito à garantia de direitos das mulheres encarceradas, a Lei da Assistência Social, Lei nº 8.742/1993, mais conhecida como Lei Orgânica da

Assistência Social (LOAS), é uma legislação fundamental no Brasil que estabelece as diretrizes para a organização e a execução das políticas públicas de assistência social. Seu principal objetivo é garantir o direito à assistência social a todos os cidadãos que dela necessitarem, de forma a promover a inclusão social, o desenvolvimento humano e a redução das desigualdades sociais (Coelho, 2022).

Para as mulheres em situação de encarceramento, a Lei da Assistência Social desempenha um papel importante ao reconhecer sua condição de vulnerabilidade e garantir-lhes o acesso a serviços e benefícios sociais que visam ampará-las durante o cumprimento da pena e apoiá-las na reintegração social após a sua liberação (Silva, 2011).

Um dos principais aspectos da Lei da Assistência Social é o direito das mulheres encarceradas a receberem assistência social enquanto estão cumprindo pena. Isso significa que elas têm o direito de acessar programas e serviços que visam atender suas necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde, educação e trabalho, proporcionando-lhes condições mínimas de dignidade durante o período de detenção (Coelho, 2022).

Além disso, a Lei da Assistência Social prevê a oferta de programas específicos de apoio à reinserção social das mulheres após o cumprimento da pena. Isso inclui ações de acolhimento, orientação e acompanhamento psicossocial, bem como a oferta de cursos de capacitação profissional, programas de geração de renda e apoio à inserção no mercado de trabalho, visando facilitar a sua reintegração à sociedade e prevenir a reincidência criminal (Silva, 2011).

É importante destacar que a assistência social às mulheres encarceradas não se limita apenas ao período de cumprimento da pena, mas se estende também ao período pós-liberdade. Isso significa que, mesmo após a sua liberação, essas mulheres têm o direito de continuar recebendo apoio e acompanhamento por parte dos órgãos e entidades de assistência social, com o objetivo de garantir sua estabilidade socioeconômica e evitar que voltem a cometer infrações (Coelho, 2022).

No entanto, apesar das garantias legais previstas na Lei da Assistência Social, é importante ressaltar que as mulheres encarceradas muitas vezes enfrentam dificuldades adicionais para acessar os serviços e benefícios sociais a que têm direito, devido à estigmatização associada à população carcerária, à falta de recursos

disponíveis nos órgãos de assistência social e às barreiras burocráticas existentes (Silva, 2011).

Portanto, é fundamental que haja um esforço conjunto por parte do Estado, da sociedade civil e de outras instituições para garantir o pleno acesso das mulheres encarceradas à assistência social, assegurando-lhes condições dignas de vida durante o cumprimento da pena e oportunidades reais de reinserção social após a sua liberação. A efetivação dos direitos previstos na Lei da Assistência Social é essencial para promover a justiça social e garantir a dignidade e os direitos humanos das mulheres em situação de encarceramento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o aparato legal que assegura direitos às mulheres que se encontram recolhidas em estabelecimentos prisionais em funcionamento no Brasil, a realidade prática revela que o sistema prisional não está apto a lidar com as singularidades inerentes ao sexo feminino.

Com isso, observa-se que existe problemas de infraestrutura, afinal suas dependências não são adequadas para corresponder as necessidades da população feminina, principalmente quanto a precariedade dos espaços físicos que são defasados em comparação com o contingente de presas (o que implica na superlotação das celas), além da ausência de políticas públicas voltadas a saúde e segurança nesses locais.

As mulheres privadas da liberdade, além da pena imposta, sofrem com as discriminações sociais, bem como com a ausência de preparo dos servidores que atuam nesses ambientes, uma vez que as cadeias no Brasil firmam desenvolvidas para recolhimento de homens, por isso sofrem ainda violência de gênero.

Portanto, é fundamental que haja um esforço conjunto por parte do Estado, da sociedade civil e de outras instituições para garantir o pleno acesso das mulheres encarceradas à assistência social, assegurando-lhes condições dignas de vida durante o cumprimento da pena e oportunidades reais de reinserção social após a sua liberação. A efetivação dos direitos previstos na Lei da Assistência Social é essencial para promover a justiça social e garantir a dignidade e os direitos humanos das mulheres em situação de encarceramento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dariane; SILVA, Larissa. **Encarceramento Feminino: Análise da trajetória e a realidade das mulheres no sistema prisional brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/7144fba4-ecb3-4676-b395-d5377a4093d5>. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 01 abr.2025.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 abr.2025.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COELHO, Diana da Silva. **As mulheres encarceradas: uma análise da proteção social no sistema prisional brasileiro**. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

CRUZ, Rafael Batista; OLIVEIRA, Pedro Henrique. Do Surgimento, Evolução Histórica, Conceituação E Regulamentações Do Sistema Aprisional Brasileiro E Seus Reflexos Na Ressocialização Do Preso. **Revista FT**, v. 27, ed. 122. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/category/edicao122/>. Acesso em: 03 fev.2025.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. Mulher e o cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero**. Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIV_O_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf. Acesso em: 03 fev.2025.

DARIAN, Sayle Nayrad Santos; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. (Des) Igualdade De Gênero No Sistema Prisional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 5052-5071, 2023.

MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**: coordenado por Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes (Defensoria pública – ponto a ponto)- São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ENCARCERAMENTO FEMININO E SEUS DESAFIOS. Simaria Dias MARTINS; Marcos Neemias Negrão REIS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 02. Págs. 375-389. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **RBEP - Revista Brasileira de Execução Penal** – v. 2, n. 2 (jul./dez. 2021). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Jullya Vieira de. **Mulheres encarceradas: uma análise do sistema prisional feminino**. 2024, Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7829/1/JULLYA%20VIEIRA%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 01 mar.2025.

PEREIRA, Carolina da Silva. **As violações de direitos das mulheres encarceradas no Brasil: a ineficácia do direito fundamental à saúde**. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** 1.ed.-Rio de Janeiro: Record, 2015.

RIBEIRO, Júlio César Faria. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpfPFfOC.pdf/consult/phpfPFfOC.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024

RODRIGUES, Ellen Bomfim et al. **Mulheres encarceradas: a situação da mulher no sistema penitenciário brasileiro**. 2023.

SANTORO; Antônio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no Sistema penitenciário brasileiro pelo crime de Tráfico de drogas**. 2018. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/5816>. Acesso em: 01 abr.2025.

SILVA, Amanda. A exclusão social e o cárcere: as consequências de ser uma mulher encarcerada. **Serviço Social & Realidade**, v. 20, n. 2, 2011.

SOARES, Thainara Rodrigues. **A situação das mulheres no sistema penitenciário brasileiro: o tratamento recebido e os direitos fundamentais da mulher encarcerada**. 2021.